

A hermenêutica total e a interpretação integradora como fator de democratização: um estudo do caso Ellwanger

Luciano Tonet

RESUMO

As rápidas alterações da ciência, tecnologia, em especial a biotecnologia, geram discussões quanto a valores sociais antes indiscutíveis. É o caso do racismo contra os judeus, no qual a biotecnologia demonstra não existirem raças humanas, mas uma raça humana. Os juristas entendem, no entanto, que as diferenças são originadas de critérios político-sociais. Observa-se a imprescritibilidade dos crimes de discriminação contra os judeus, por serem considerados, de acordo com referidos critérios, uma raça. Diante da incapacidade das teorias clássicas da interpretação e da hermenêutica em resolver todas as demandas sociais, como a apresentada, há a necessidade de se integrar a interpretação a outras fontes externas ao direito, privilegiando o custo social e as decisões na busca da Justiça e da democratização, como estudado por Raimundo Bezerra Falcão, que expôs sobre a interpretação integradora e a hermenêutica total.

Palavras-chave: Interpretação integradora. Hermenêutica total. Racismo. Raça judia. Imprescritibilidade. Democratização.

The overall hermeneutics and the interpretation integrated with factor of democratization: A study from the case Ellwanger

ABSTRACT

The rapid changes in science, technology, especially biotechnology, generate discussions about social values before indisputable. This is the case of racism against the Jews, in which the biotechnology, demonstrates there aren't of human races, but one human race. Legal experts believe, however, that the differences are derived from social-political criteria. Note the imprescriptibility crimes of discrimination against Jews because they are considered according to mentioned criteria, a race. Given the inability of the classical theories of interpretation and hermeneutics to solve all social demands, as presented, there is the need to integrate the interpretation of other sources external to the law, privileging the social cost and the decisions on pursuit of justice and democratization, as studied by Raimundo Bezerra Falcão, who talked about the integrative interpretation and overall hermeneutics.

Keywords: Interpretation inclusive. Overall hermeneutics. Racism. Jewish race. Imprescriptibility. Democratization.

Luciano Tonet é Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – Unifor e Promotor de Justiça no Estado do Ceará. Possui graduação em bacharelado em direito pela Universidade Paranaense (1999), especialização em Direito Empresarial com ênfase em direito tributário pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2004), em Direito Constitucional e Processual Constitucional pela Universidade Estadual do Ceará (2007) e em sistema jurídico e criminalidade pela Faculdade Metropolitana de Fortaleza.

INTRODUÇÃO

As decisões do Supremo Tribunal Federal, a cada dia, vêm democratizando a interpretação na busca da justiça. Para tanto, elegeu-se o estudo do “juízo Ellwanger”, objetivando-se verificar a fundamentação dos votos dos Ministros, em especial no que se refere à interpretação da norma e da hermenêutica adotada.

Inicia-se o presente trabalho com a apresentação do juízo, observando-se o caminho hermenêutico que motivou a interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. Em seguida, explica-se a hermenêutica constitucional e sua relação-fim com a sociedade e com a Justiça, privilegiando a preservação do princípio da segurança jurídica.

Como objetivos gerais, analisa-se a hermenêutica e as interpretações mencionadas no juízo do *Habeas Corpus* 82.424-2, do Supremo Tribunal Federal.

Como objetivos específicos, ocupa-se da hermenêutica e das interpretações ventiladas no *habeas corpus* referido, buscando-se, especialmente, as que prevaleceram a fim de demonstrar que os conceitos clássicos transcendem, entrando em um modelo mais abrangente, que se pretende mais justo, no caso a hermenêutica total e a interpretação integradora.

Procurar-se-á responder: quais as características da interpretação e da hermenêutica adotada pelo Supremo Tribunal Federal no juízo do presente caso? Esta hermenêutica adotada adstringe-se ao sistema jurídico, em especial o constitucional? Por quê?

Ver-se-á pelos votos dos Ministros (especialmente pelo voto do Ministro Maurício Corrêa), uma interpretação integradora com os diversos ramos do conhecimento. Ademais, que o caos jurídico gerado quando os julgadores que não se atêm a uma hermenêutica constitucional que atenda aos anseios sociais, mas fecham-se na segurança jurídica utilizando das classificações clássicas, que não mais oferecem uma solução satisfatória e cujas decisões são prolatadas eivadas de injustiça.

A metodologia da pesquisa é bibliográfica e documental.

O CASO ELLWANGER

O *habeas corpus* n.82.424-2¹ do Supremo Tribunal Federal – STF, de origem do Rio Grande do Sul, ficou conhecido como o caso Ellwanger, tendo como paciente Siegfried Ellwanger, um escritor e editor de livros, especializado na temática dos judeus e do antissemitismo.

¹ O *habeas corpus* foi impetrado contra condenação do Superior Tribunal de Justiça, que confirmou a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e que, por sua vez, havia reformado a sentença absolutória de primeiro grau. No pedido do paciente, por seus advogados, alega-se que as práticas discriminatórias constantes do art. 20, da Lei 7716/89 são diferentes do crime de racismo, cuja imprescritibilidade decorre da Constituição Federal, afirmando que se o constituinte quisesse, a imprescritibilidade das demais condutas discriminatórias teria inserido no texto constitucional.

Os fatos giraram em torno da tipicidade em escrever, editar, divulgar e comercializar livros fazendo apologia de ideias “preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica² (Lei 7716/89, artigo 20³, na redação dada pela Lei 8081/90), constituindo crime de racismo, sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5^o, XLII), com as modificações sofridas em face da Lei 9459/97⁴.

No julgamento foi afastada a argumentação do requerente de que judeu não é raça, de forma que seus atos não configurariam crime de racismo, mas de discriminação e, portanto, o crime seria prescritível. As fundamentações dos Ministros invocaram explicações científicas, trazendo conceitos da biologia e da genética a fim de demonstrar que não existiam diferenças entre os seres humanos, mas todos constituíam a raça humana.

A interpretação que prevaleceu na Corte Constitucional foi a de que a raça é determinada por um processo de conteúdo político-social, de onde resultam o racismo, a discriminação e o preconceito segregacionista, bem como, afastou a tese defensiva invocada pelo paciente.

Constou nos votos dos ministros referências a adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer formas de discriminações raciais. Conceituou-se a discriminação como a distinção entre pessoas, por restrições ou preferências oriundas de raça⁵, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas em superioridade de um povo sobre outro, como a xenofobia, “negrofobia”, “islamofobia” e o antissemitismo. Invocou-se a Constituição Brasileira para reconhecer os atos discriminatórios em virtude da raça como crimes imprescritíveis para que fiquem na memória e verberem o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática.

² Os livros editados, distribuídos e vendidos pelo autor, tratavam-se de obras racistas e discriminatórias com conteúdo de incitação ao antissemitismo, incentivando e induzindo à discriminação racial e semeando nos leitores sentimentos de ódio, desprezo e preconceito contra o povo de origem judaica, conforme constou da denúncia. Foram apontadas as seguintes obras de sua autoria do autor: “Holocausto Judeu ou Alemão?” e “Nos bastidores da Mentira do Século.” Ainda, livros com a mesma temática e de autores nacionais e estrangeiros como: “O judeu internacional”, de Henry Ford; “A História Secreta do Brasil”, “Brasil Colônia de Banqueiros” e “Os Protocolos Sábios de Sião”, estes três de autoria de Gustavo Barroso; “Hitler – Culpado ou Inocente?”, de Sérgio Oliveira e “Os conquistadores do Mundo – os verdadeiros criminosos de guerra”, de Louis Marchalko.

³ “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional. (Artigo incluído pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990). Pena: reclusão de dois a cinco anos. § 1º Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994). § 2º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994). I – o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; I – a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas. § 3º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 8.882, de 3.6.1994)”.

⁴ “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97). Pena: reclusão de um a três anos e multa.

⁵ No item 8 da ementa consta: “Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma” (*Habeas Corpus* n.82.424-2, 2004, STF).

Restaram ainda, consignadas diversas ponderações tratadas pelo direito alienígena, especialmente manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra, e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos, que consagraram entendimento de aplicação de sanção àquele que praticar ato que simbolize a prática de racismo. Também, que a edição e publicação de obras escritas veiculando ideias antisemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos, como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivale a racismo. Ressaltou-se o manifesto dolo do agente, que baseou seus livros nas premissas de que os judeus não só são uma raça, mas, um segmento racial atávico e geneticamente menor e pernicioso.

Constou da ementa e do acórdão no voto dos Ministros a ponderação dos princípios constitucionais. O princípio da liberdade de expressão, que embora seja uma garantia fundamental, não é absoluto, sujeitando-se a limites morais e jurídicos. As liberdades públicas se condicionam a todo o ordenamento jurídico, especialmente, ao previsto na Constituição Federal (art. 5º, § 2º, primeira parte)⁶. Não se consagra o direito a incitação ao racismo, não sendo salvaguarda de condutas ilícitas, prevalecendo os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. Desta forma, a prática do racismo por aviltar à dignidade da pessoa humana, não pode ser apagada da memória, motivo pelo qual o crime está qualificado com o “selo” da imprescritibilidade.

O *habeas corpus* (HC) foi denegado contra o voto do relator Ministro Moreira Alves, que concedia a ordem ao fundamento da inexistência da raça judia, consoante pedido da inicial. Os Ministros Carlos Aires Brito e Marco Aurélio Mello votaram concedendo a ordem, mas foram vencidos pelos demais, Maurício Correa, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Celso de Mello, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

O Ministro Moreira Alves relatou o *habeas corpus* e interpretou restritivamente a Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, declarando que as condutas tipificadas como de discriminação eram pertinentes à raça e à cor. Lembrou que a Lei n.º 8.081, de 21 de setembro de 1990, teria incluído a religião, etnia ou procedência nacional, por meio de comunicação social, ou por publicação de qualquer natureza. Também, que a Lei n.º 9.457, de 5 de maio de 1997, qualificou o crime de racismo, quando o meio utilizado fosse de comunicação social ou publicação, de qualquer natureza, arrematando que, a interpretação do texto constitucional deveria se dar sem extravasamentos.

O Relator fundamentou seu voto com a justificativa da Assembleia Constituinte quando da discussão do racismo, cuja previsão era da imprescritibilidade em relação aos negros. Citou que, atualmente, os antropólogos convergem para a conceituação de raça com finalidades políticas, como ocorreu com o nazismo, mas que muitos estudiosos judeus declaram não serem, os mesmos, uma raça. Assim, levando em conta os fatores

⁶ “§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

biológicos, votou deferindo o *habeas corpus* e concedendo a ordem de extinção da punibilidade, pela prescrição dos crimes de discriminação.

O Ministro Maurício Correa questionou se o art. 5º, da Constituição Federal, no inciso que trata da imprescritibilidade do racismo, deveria ser interpretado semanticamente somente para raças, *strictu sensu*, ou se a análise deveria ser comparativa, visando uma interpretação teleológica e harmônica com a Carta Federal. Indagou qual seria a melhor exegese e se a antropologia estaria ultrapassada na divisão que faz das raças entre negros, brancos e amarelos. Em seu voto, fez referências ao projeto genoma e seu resultado, com a comprovação que do ponto de vista genético raças não existem, todos sendo igualmente diferentes. Por fim, pontuou que a divisão dos seres humanos em raças decorre de um processo político-social originado da intolerância dos homens, sendo que disto resultou o preconceito racial.

O referido Ministro trouxe o conceito de etnologia, do dicionário Eletrônico Houaiss, que conceitua raça como a coletividade de indivíduos que se diferenciam por sua especificidade sociocultural, refletida principalmente na língua, religião e costumes e dando como exemplo de grupo étnico a raça judia. Citou, também, Norberto Bobbio, in “Elogio da Serenidade”, para quem a Alemanha de Hitler foi um Estado racial, no mais pleno sentido da palavra, pois, a pureza da raça era objetivo do Estado. E afirmou que o conceito antropológico atual para raça é político-social, conforme laudo de Sonia Blommfield Ramagem (Universidade de Brasília), juntado aos autos do *habeas corpus*. Somou a citação feita do Embaixador J. A. Lindgren Alves (ALVES, 2002, p.206-208), para quem raça é uma construção social e que quando se pretender atribuir caracteres inerentes, naturais e inescapáveis às diferenças físicas, psíquicas, linguísticas ou etnorreligiosas de qualquer população, haverá racismo.

Em matéria de tratados internacionais, mencionou a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as formas de discriminação Racial de 1965, assinada pelo Brasil e ratificada sem reservas (Decreto 65810/69); O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966, que prevê a proibição legal de “apologia do ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência e ratificado pelo Brasil (Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991, promulgado em 06/12/1996, pelo Decreto 592); a Resolução 623, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), de dezembro de 1998, que trata da cooperação com a Comissão de Direitos Humanos no exame de todas as formas contemporâneas de racismo, citando expressamente o antissemitismo e o item 58, da Declaração de Durban “o holocausto jamais deverá ser esquecido”. Quanto ao direito comparado, mencionou a França, Espanha, Portugal e o Parlamento Europeu.

Neste raciocínio, votou no sentido da interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugado com circunstâncias históricas, políticas e sociológicas, para que se localize o sentido da lei, aplicando-a. Lembrou Canotilho, para quem o racismo deve ser interpretado com o contexto histórico e que raça é uma realidade sociopolítica.

O Ministro Gilmar Mendes asseverou que o racismo é um fenômeno social e histórico complexo, não podendo partir seu conceito jurídico do referencial de raça⁷. Mas, que racismo é um fenômeno pseudocientífico notoriamente superado. Todavia, lembrou que as manifestações racistas não estão superadas, sendo entendidas como discriminação assentes em referências como a cor, a religião, aspectos étnicos e de nacionalidade. Baseou seu voto na colisão do direito fundamental da liberdade de expressão e de opinião com o da dignidade do povo judeu, tendo concluído que o princípio da proporcionalidade não foi violado com a prevalência da dignidade do povo judeu e condenação do paciente.

O Ministro Carlos Aires Brito acrescentou que se a tese do relator fosse reconhecida, o dispositivo constitucional que faz do racismo um crime, ficaria sem seu núcleo semântico e conteúdo significativo. Argumentou ser evidente o fato de não se poder dar a um dispositivo constitucional originário uma interpretação nulificadora da própria norma, pelo mesmo, vinculada. Afirmou que o paciente ultrapassou as fronteiras da liberdade de manifestação de pensamento e invadiu o território proibido do racismo antijudaico, seja por escrever, reeditar livros ou expor à venda livros de outros autores que enveredaram pelo mesmo caminho. Explanou ostentarem os princípios constitucionais características da inter-referência, tanto por complementação (um princípio serve a outro) ou por oposição (um princípio se contrapõe ao outro) e, neste no último caso, o magistrado não tem a chance de ajustamento ou compatibilização deontológica, assim, a opção é a de exclusão de um dos princípios.

O Ministro Carlos Aires Brito levantou como questão de ordem que o *habeas corpus* deveria ser conhecido de ofício para absolver o paciente por atipicidade de sua conduta, uma vez que não constava na denúncia que os atos praticados teriam ocorrido posteriormente a edição da Lei 8081/90, e afirmou que não poderia a lei penal retroagir para alcançar o paciente. Mencionou o reconhecimento de ofício porque o pedido do paciente objetivava o reconhecimento da conduta como discriminação e não como racismo e que o pedido pleiteava a extinção da punibilidade pela prescrição e não a sua absolvição por atipicidade do fato.

O Ministro Marco Aurélio Mello abordou a colisão dos princípios da liberdade de expressão *versus* a proteção da dignidade do povo judeu e alertou que a intolerância conduz ao totalitarismo, tendo dito que o paciente exerceu seu direito de livre expressão e o fez como pesquisa científica: com método, objeto, hipótese e justificativa teórica, amparados em fotografias, documentos e citações. O Ministro ressaltou que o fato de alguém escrever um livro e outros concordarem com suas ideias não resulta necessariamente em uma revolução, “mesmo porque o brasileiro médio, infelizmente,

⁷ A Ministra Ellen Gracie também citou Bobbio *in* “Elogio da Serenidade”, para definir o preconceito. Disse, ainda, que não há critérios científicos para definir raças e que o racismo é revelado na percepção do outro como inferior, culminando no menosprezo e no desrespeito ao direito fundamental à igualdade. O Ministro Cezar Peluso citou o método exegético, consistindo este em retirar da Constituição, mediante raciocínio que guarda alguma afinidade com a chamada “interpretação teleológica”, o conteúdo nuclear do conceito jurídico-penal de racismo, no seu confronto com a gravidade da norma constitucional e os bens e valores jurídicos por ela tutelados enquanto aos fatos especificamente afirmou que o impetrante se especializou em obras antisemitas.

não tem o hábito de ler” e que a censura deve ser feita pela sociedade e não de forma oficial, em face do princípio democrático. Dessa forma, acompanhou o raciocínio do relator e interpretou restritivamente a Constituição em relação aos negros e não aos judeus, concedeu a ordem para assentar a inexistência de prática de racismo e concluiu pela incidência da prescrição da pretensão punitiva.

O Ministro Celso de Melo ressaltou a hostilidade extrema da Constituição a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e pensamentos, o que não constituiria um direito absoluto. Por esta razão, as publicações que extravasam os limites da indagação científica e da pesquisa histórica, degradando-a, estimulando a intolerância, não merecem proteção. Confirmou seu voto, assim como Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Nelson Jobim, no sentido de indeferir o *habeas corpus*. Com todos estes votos observa-se as diversas ponderações às técnicas de interpretação e a hermenêutica constitucional.

A HERMENÊUTICA TOTAL COMO MÉTODO INTERPRETATIVO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No julgamento do caso Ellwanger, observa-se nos votos dos Ministros, referência à interpretação teleológica. Necessário, pois, algumas referências à hermenêutica e aos métodos interpretativos para se averiguar se este foi realmente o critério adotado pelo Tribunal⁸.

A necessidade de métodos de interpretação surgiu em face da própria vida cotidiana. Palmer (2011, p.91) ao tratar do projeto de Schleiermacher de uma hermenêutica geral lembra citação do mesmo da necessidade de “construir uma hermenêutica geral como arte da compreensão”.

A hermenêutica universal é concebida, segundo Friedrich Daniel Ernst Schleiermacher (sec. XVIII) “como um procedimento universal que visa a interpretar qualquer tipo de texto, independente da ciência a que está adstrito seu conteúdo” (SCHLEIERMACHER apud MAZOTI, 2010, p.21).

A hermenêutica para Schleiermacher era a arte da compreensão, tendo entendido o processo de interpretação como uma reconstrução baseada em dois momentos: o gramatical e o psicológico. Neste último, voltou-se para a experimentação dos processos

⁸ Mazoti (2010, p.74) expôs: “Até os dias atuais, o método teleológico goza de bom prestígio dentre os magistrados que não se eximem de invocá-lo constantemente. A própria legislação moderna contemplou a utilização de tal recurso hermenêutico. Dentre nós, a Lei de Introdução ao Código Civil prevê em seu art. 5º que: [na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum].” Bonavides (2005, p.446) quando trata do histórico-teleológico pressupõe um raciocínio que, tendo colocado já a proposição normativa no conjunto da ordem jurídica em relação com outras normas, busca, lograr por essa via determinados fins de natureza integrativa, idôneos a esclarecer o sentido e alcance da regra.

mentais do autor do texto (PALMER, 2011, p.94-95), o que ficou conhecido como círculo hermenêutico.

As buscas pela melhor hermenêutica não cessaram, vieram a hermenêutica filosófica, depois de algumas mudanças destacando-se diversos filósofos como Gadamer e Habermas, sendo que este último quando se referiu a hermenêutica universal afirmou que esta seria possível se a linguagem fosse um espaço isento de dominação (PEREIRA, 2001, p.56).

Da análise de Tribe e Dorf (2007, p.25) à respeito da Constituição americana e de suas 26 emendas restou a conclusão de que a tentativa de uma hiperintegração da mesma seria uma falácia, porque nem tudo precisava ser reduzido a somente um tema e que contradições não poderiam deixar de existir.

Assim, aprofundou-se a discussão quanto à hermenêutica jurídica e, posteriormente e de forma mais específica, quanto à hermenêutica constitucional (BLEICHER, 2002; MAZOTI, 2010; PEREIRA, 2001).

Dentro da hermenêutica constitucional há um grande legado de Peter Häberle e a sua *sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Häberle (1997, p.52) explana sobre os modelos de interpretação constitucional, expondo que estes se diferenciam de acordo com os atores envolvidos, tais como representantes de partidos majoritários ou da oposição e comissões parlamentares. Para Häberle (1997, p.51), citando Hesse Grundzüge, a teoria política constitucional busca a produção do consenso e a obtenção de uma unidade política – fim do processo constitucional e do político –, mas isto não ocorre sem tensões, pois o “Direito Constitucional é direito de conflito e compromisso”.

O discurso leva ao consenso e a hermenêutica ultrapassa o processo de tradução da realidade, com limitações de uma arte retórica⁹. Bleicher, contrariamente a esta posição, dizia que “o conhecimento hermenêutico estaria incompleto enquanto não incluísse uma reflexão sobre os limites da compreensão hermenêutica” (BLEICHER, 2002, p.268).

Avançando em um processo hermenêutico mais amplo Häberle (1997, p.53, 55) propõe a vinculação normativa das diferentes forças políticas, apresentando-lhes “bons métodos” de interpretação. Para o constitucionalista alemão o processo político deveria ser aberto, mas com vinculação normativa e responsabilidade da sociedade aberta dos intérpretes, sob pena de perda de autoridade.

O Supremo Tribunal Federal tem revisto as ideias tradicionais da hermenêutica e das técnicas de interpretação, não fixando, nem se atendo a limites como o proposto por Häberle, mas, buscando a Justiça, como se tem visto do entendimento dos Ministros daquela Corte. Na análise do julgamento do caso Ellwanger, observa-se a prevalência da hermenêutica total, estudada por Raimundo Bezerra Falcão (2010) e interpretação

⁹ Uma hermenêutica que se debruça sobre os produtos culturais transmitidos e constituídos pela linguagem cotidiana.

integradora¹⁰, não obstante alguns dos Ministros, como Maurício Correa, a tenha nomeado de teleológica, buscando uma técnica tradicional.

A interpretação das leis é a reconstrução dos seus próprios sentidos, clareando as obscuridades, sendo uma operação lógica e técnica que busca o significado de determinada norma jurídica, cujo objeto é a norma contida nas leis, regulamentos e costumes (BONAVIDES, 2005, p.437).

Distingue Bonavides (2005) a interpretação de acordo com a classificação proveniente das fontes – autêntica (pelo legislador), judiciária ou jurisprudencial (pelos juízes), doutrinária (pelos juristas, mestres, doutores e teóricos do direito); quanto aos meios – gramatical, lógica e analógica; quanto aos resultados – declarativa, extensiva e restritiva. Apresenta, também, os métodos clássicos de interpretação como sendo o lógico-sistemático, histórico-teleológico e o voluntarista da Teoria Pura do Direito (BONAVIDES, 2005).

Quanto ao melhor processo interpretativo, Bonavides (2005, p.457) escreve que:

Após a ação renovadora dos juristas filiados à escola alemã da livre aplicação do direito (“freie Rechtsfindung”), fez afinal preponderante o método teleológico, por achar-se talvez mais perto da vida e apresentar-se mais consentâneo com as exigências de uma sociedade dinâmica e cambiante, qual a do século XX, animada de ideias e forças que, nos quadros da ordem jurídica, postulam a constante acomodação dos interesses sociais, sujeitos a um habitual estado de contestação e antagonismo.

¹⁰ Observamos esta forma de interpretar nas decisões mais polêmicas do Supremo Tribunal Federal, tal qual na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4424) ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, que foi procedente quanto aos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A maioria dos Ministros acompanharam o voto do relator Ministro Marco Aurélio no sentido da possibilidade do Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima. Ocorre que se observa na fundamentação dos votos dos srs. Ministros referência a dignidade humana (Rosa Weber, Luiz Fux), também referências a fragilidade da mulher, assistência à família pelo Estado (Dias Toffoli), que o Estado deve adentrar no recinto das quarto paredes quando houver violência (Carmem Lúcia), tendo a Ministra Carmem Lúcia feito constar: “A interpretação que agora se oferece para conformar a norma à Constituição me parece basear-se exatamente na proteção maior à mulher e na possibilidade, portanto, de se dar cobro à efetividade da obrigação do Estado de coibir qualquer violência doméstica. E isso que hoje se fala, com certo eufemismo e com certo cuidado, de que nós somos mais vulneráveis, não é bem assim. Na verdade, as mulheres não são vulneráveis, mas sim maltratadas, são mulheres sofridas”. O ministro Ricardo Lewandowski tratou do vício da vontade. O Ministro Gilmar Mendes, embora tenha entendido que atribuir o caráter de ação penal incondicionada poderia desagregar a família disse: “Mas como estamos aqui fixando uma interpretação que, eventualmente, declarando (a norma) constitucional, poderemos rever, diante inclusive de fatos, vou acompanhar o relator”. Joaquim Barbosa tratou da vulnerabilidade da mulher. O Ministro Cezar Peluso, presidente e único voto divergente afirmou que é “preciso respeitar o direito das mulheres que optam por não apresentar queixas contra seus companheiros quando sofrem algum tipo de agressão”. Podemos ainda citar ainda a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, ajuizada na Corte pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde (CNTS), visando a inconstitucionalidade de interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo é conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, todos do Código Penal. Ficaram vencidos os ministros Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, que julgaram a ADPF improcedente. Portanto, julgou o Supremo Tribunal Federal não ser crime e estabeleceu critérios, ainda, na razão de decidir utilizou de diversos critérios na interpretação extrajurídicos, integrando a forma de interpretar com outros elementos. Observamos que a hermenêutica foi total, utilizou-se de todos os métodos possíveis de interpretação para justificar o *decisum*, integrando diversas outras áreas do conhecimento humano, inclusive da moral e dos bons costumes.

O entendimento do Ministro Maurício Correa, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros que denegaram a ordem de *habeas corpus*, com um ou outro acréscimo, seguiu a lição acima mencionada.

O método teleológico¹¹ adotado pelo Ministro Maurício Correa, consiste na interpretação de dispositivo legal, levando-se em conta as exigências econômicas e sociais que o legislador buscou atender, sendo preferido ao sentido literal ou gramatical, como claramente se observa no voto do relator Moreira Alves.

Não obstante se reconheça que a decisão do Ministro Maurício Correa passou por uma interpretação teleológica, verifica-se também que a interpretação foi além, podendo-se falar em interpretação integradora, como a estudada por Falcão (2010), que privilegia áreas distintas do conhecimento para formar a interpretação; indo além, inclusive, da segurança jurídica. Desta forma, este modo de interpretar, concretiza valores maiores de Justiça, em detrimento da segurança jurídica, acaso necessário. A interpretação integradora supera segundo Falcão (2010, p.222) a “teimosia da injustiça” dos demais métodos interpretativos, fundamentados na segurança jurídica.

Os fundamentos da decisão procuraram se basear no sentido da Lei Constitucional, passando por seu caráter sistêmico. Inclui tratados subscritos pelo Brasil e decisões de Cortes além-mar, com explanações e fundamentações em áreas do conhecimento como a genética, a antropologia, entre outras. A interpretação no julgado, em exame, integrou as áreas do conhecimento que o homem valorou.

A interpretação integradora é plena, pois integra as diversas áreas do conhecimento. É aquela que dá a linguagem as condições de aclarar as obscuridades da lei, de acordo com as necessidades humanas em cada momento histórico (FALCÃO, 2010). Por este motivo, é ao mesmo tempo lógica e axiológica. Assim, mantém a coerência das normas, porque está atenta aos valores para uma efetiva justiça social. A responsabilidade do intérprete perante a sociedade o faz buscar sentido além da norma-fato, numa percepção de sensibilidade com outros fatores e meios, que devem ser observados na interpretação e que estão claramente demonstrados no acórdão.

Pode-se dizer que a interpretação integradora procura alcançar o verdadeiro sentido da norma jurídica e do direito, sendo justa e legítima, o que Vasconcelos (2001, p.25-26) chama de tridimensionalidade axiológica do Direito. E é nesta legitimidade que se situa a compatibilização dos valores dos sistemas com os do grupo social que os mantém.¹²

¹¹ Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, atualmente Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4657/42), art. 5º - “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

¹² Com esta interpretação pode-se superar o pessimismo das palavras de Hannah Arendt (2010, p.25) no capítulo “reflexões sobre Lessing” e visualizar um ordenamento jurídico que atenda mais aos anseios sociais de todas as classes e raças “[...] A humanidade dos insultados e injuriados nunca sobreviveu ainda sequer um minuto à hora da libertação. Isso não quer dizer que ela seja insignificante, pois na verdade torna suportáveis o insulto e a injúria; mas sim que em termos políticos é absolutamente irrelevante”.

A consciência crítica nos textos jurídicos deve acompanhar a forma de interpretar. Neste ponto, Vasconcelos (2001, p.117) expõe:

Cumpra afirmar, de modo conclusivo, que o Direito, para realizar-se, não pode dispensar a participação da consciência crítica do ser humano, lugar e sede de sua moralidade. Todo aperfeiçoamento da vida jurídica só será consistente se submetido ao crivo desta instância de valor. É para ela que aponto o crescimento contínuo do homem, em busca de plenitude de seu ser. A velocidade deste processo de aperfeiçoamento sem dúvida importará o aumento do alcance da justiça e, conseqüentemente, a diminuição do emprego da força física nas relações entre os homens. Extinguirá, sem dúvida, este conceito bestializante de coação pelo qual o Direito é confundido com o exercício da força física, tão inepto quanto irreal. Mas, assim mesmo, tão ideologicamente atuante.

A hermenêutica busca tornar a interpretação útil aos fins a que se destina, de forma que quanto mais integral, mais total será a hermenêutica. Assim, a hermenêutica é total, segundo Falcão (2010, p.144), quando:

Contemplando todas as realidades significantes e todas as situações de extração de sentido, em moldes que retire destes todas as utilidades que possa encerrar no tocante às aplicações a serem feitas com base no objeto interpretando. Realizada essa façanha contemplativa, estará ela apetrechada a estabelecer os regramentos inspiradores da boa interpretação, isto é, a interpretação integradora, que só o será se for integralmente realizada.

Frisa o referido autor que a “A verdadeira hermenêutica necessita de ser total [...] A fim de que a interpretação possa realmente ser integradora”. Portanto, a hermenêutica total é formada por métodos não somente jurídicos, como o analisado nos votos e fundamentações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, neste sentido Falcão (2010, p.258):

Em consequência, o *espírito do ordenamento jurídico* é mais importante para a captação de sentido, às vezes, do que a letra do objeto normativo. Aliás, com base nele, também é possível a Hermenêutica total oferecer ao intérprete *grupos de “afinidade”*, numa espécie de classificação dos fatos que certamente o ajudaria a interpretar melhor, melhor ouvindo a fala do objeto, seja fático, seja normativo. Seriam *grupos de “afinidades”*, não necessariamente fechados, é óbvio, compostos de matérias que pudessem ser interpretadas com maior ou menor sensibilidade para com o sistema, especialmente o social.

Para uma interpretação integradora os sentidos são inesgotáveis. Contudo, não é óbice para uma hermenêutica total e, bem assim, a segurança não é o maior valor a ser alcançado, mas a Justiça. Isto não se dá com a interpretação pura, mas com a interpretação para aplicação, quase sempre feita pelos agentes do sistema.¹³

Para a existência da Hermenêutica total, há um requisito, qual seja: a Democracia deve ser seu primado (ALBUQUERQUE, 2005, p.662). Neste sentido, há exemplos negativos de construção da normatividade constitucional, baseados na reatividade materializada em normas provenientes do arbítrio de agentes públicos e/ou privados, com práticas exegéticas de manipulação ou cultivo de dubiedade e imprecisões na interpretação dos textos. No entanto, possui um lado positivo, o da criação de uma “Teoria da Constituição” e de uma “tecnologia constitucional” em pleno processo de formação (ALBUQUERQUE, 2005, p.663).

Com isto, tem-se uma necessidade de atender ao custo social, a democratização das interpretações, e que, por vezes, encontra obstáculos. Albuquerque (2005, p.664) oferece uma explicação para o Brasil, quando explana sobre a hermenêutica constitucional envolvida em questões da vida política democrática: “[...] no caso brasileiro ocorre em meio a interstícios autocráticos e impasses de distribuição de renda capazes de oferecer grande resistência a pressões por democratização”.

Portanto, a interpretação da Constituição fundada nas consequências sociais é inolvidável fator de democratização, como exposto por Falcão (2010), mas com certo risco como não poderia deixar de ser e exposto por Albuquerque (2005). Neste ponto também:

Trata-se de saber portanto em que medida a atualização democrática dos textos constitucionais possa ser exercida não somente como decorrente do exercício do poder técnico, mas como pedagogia democrática, envolvendo agentes delegados, cidadãos e membros avulsos de uma sociedade que reconhece, ao mesmo tempo, tanto a existência da importância das garantias dos direitos formais como o próprio direito inovador à diferença como igualdade importante – esta não mais vista como aberração ou distúrbio do consenso universal e portanto merecedora de ser “extinta”, mas como componente constitutivo do processo de “invenção democrática”. (ALBUQUERQUE, 2005, p.667)

¹³ Neste ponto é conveniente uma digressão anotando ensinamento de Falcão (2010, p.250), que demonstra métodos de escolha destes agentes do sistema: [...] Não é na inexperiência, na superficialidade, no simples atendimento à aprovação em concurso, na conquista de cargos e posições, em que o prestígio pessoal ou os conchavos políticos e o jogo de interesses subalternos prevalecem, que nasce um intérprete aplicador ao nível de grandeza necessária a lidar com tantos e tamanhos bens e valores. Por esse motivo, a Hermenêutica total também deve ser uma espécie de conjunto de regras orientadoras do sentido das investiduras, atuando desde a feitura dos diplomas destinados a reger o acesso à suprema dignidade de aplicar as normas de conduta – nesse primeiro momento orientando a interpretação dos fatos e da pré-linguagem normativa – até o instante exato em que se estejam adotando as providências efetivas de seleção, acesso e investidura propriamente ditos dos intérpretes aplicadores, oportunidade em que a Hermenêutica procurará nortear a interpretação de requisitos, condições e títulos exigíveis daquelas pessoas que se aprestem a candidatar-se a funcionarem como intérpretes aplicadores.

Por estes motivos que Albuquerque (2005, p.676) expõe que certas “resistências” sociais devem ser vistas pela hermenêutica como estímulos para a reflexão sobre novos mecanismos de expressão democrática da sociedade atual.

A posição do relator Ministro Moreira Alves em seu voto demonstra uma interpretação tendente a literalidade – muito próxima da interpretação gramatical. Por isto, os judeus não foram considerados uma raça, com comprovação biológica, conseqüentemente, não se podendo atribuir o crime de racismo ao paciente. Para os demais Ministros, com exceção de Carlos Brito e Marco Aurélio, o conceito de raça é político-social. O entendimento do relator, caso fosse o vencedor, teria esvaziado a norma constitucional, que admite o crime de racismo. A Constituição permite a existência de comportamentos sociais avessos à discriminação de pessoas em contraposição a vontade democrática consubstanciada em seu texto e nas suas normas.

Com esta decisão, o Supremo Tribunal Federal privilegiou os fatores reais de poder, qual seja a Justiça almejada pela sociedade, uma vez que se enquadra no senso comum do justo, superando uma fase positivista pura, que mais se preocupava com a forma que com o conteúdo. Para bem explicar este pensamento contido no voto vencido, pertinente os escritos de Albuquerque, para quem o pensamento hegemônico das faculdades demonstram que a modernidade e o neoliberalismo ignoram a dimensão política do direito e sua dialogicidade. A soberania é vista meramente como norma, sendo que os fatores reais, o povo que encarna a soberania, acaba por ficar fora das discussões (ALBUQUERQUE, 2001, p.19). Estas discussões políticas resultam da atividade de pensar dos homens que vivem em condições de liberdade (VASCONCELOS, 2003, p.47 e 80) como condição que *ilumina a existência humana* (ARENDDT, 2011, p.405).

Albuquerque (2006, p.682), quando conclui seu trabalho *Metódica Jurídica e Teoria Sistêmica: observando as virtualidades do Direito* expõe:

Daí a linguagem “em si” dificilmente possa servir para controlar o trabalho de interpretação, vez que não tem significado independente. Não é cabível, portanto, falar de uma ontologia da comunicação jurídica, onde houvesse um sentido definitivo das normas a ser conhecido; nem tampouco, uma concepção metodológica capaz de apontar esse caminho – pois todos os significados têm que se constituir no âmbito de processos sociais de vivência e ação. A possível congruência entre os aspectos “interno” e externo do sistema jurídico só é possível de ocorrer no âmbito dos processos sociais de atribuição normativa – e sem o apelo a normas jurídicas “preexistentes”.

A interpretação deve estar atenta aos fatos concretos e aos custos sociais das decisões, no entanto, deve o intérprete estar vigilante para não deixar que um fato se sobressaia tanto que apague os demais, consoante Falcão.¹⁴

¹⁴ “[...]A cientificidade é que importa. E, máxime as ciências sociais, não se podem tornar apenas quanto frênicas, na expressão de Gurvitch, ou se estiolar na infertilidade das *inter-personal relations* do behaviorismo norte-americano. Urge, desse modo, que não se deixe a ciência social mirar na estreiteza da rigidez metodológica estanque, fazendo-a incapaz de captar a grandiosidade – e, desgraçadamente, às vezes, a pequenez – do homem e da sociedade” (FALCÃO, 1981, p.12).

A interpretação, e a própria hermenêutica aplicada no campo jurídico, devem ter em suas razões de existir, a busca da Justiça, em todos os sistemas – jurídicos e sociais, vistos de forma integrada. Deve-se privilegiar a justiça frente ao princípio da segurança jurídica, por exemplo, quando o caso exigir. Interpreta-se, com vistas ao custo social, às consequências da decisão, o que não pode ser feito, obviamente, com os olhos voltados exclusivamente para o direito, para as leis, mas para além, para que se possa extrair e se reconstruir a verdadeira Justiça presente na norma.

CONCLUSÃO

Com o julgamento do caso Ellwanger refletiu-se a perspectiva interpretativa e hermenêutica. O racismo contra o judeu foi analisado à luz da Constituição Federal, leis nacionais, tratados, documentos internacionais e o direito comparado. Restou demonstrado que raças humanas biologicamente diferentes não existem, todos os homens e mulheres fazem parte da mesma raça. No entanto, há diferenças determinadas por um processo político-social, explicando-se a possibilidade da tipificação de crimes de racismo, discriminação e segregacionismo.

No Brasil a gravidade que possui o racismo, engloba o antissemitismo, não obstante a norma constitucional ter sido forjada na ideia do racismo com relação ao negro. Assim, o racismo possui um conceito amplo, sendo considerado ofensa a qualquer raça e não apenas ao negro – preto e pardo.

Na decisão proferida no caso em comento, observou-se a tendência dos Ministros do Supremo Tribunal Federal de interpretar a norma constitucional considerando os tratados internacionais de que o Brasil é subscritor, considerando, também, em suas fundamentações as decisões do direito comparado dos Estados Unidos da América do Norte e da Inglaterra, da sistematicidade do ordenamento constitucional, do sopesamento dos princípios e da consequência da decisão para a sociedade, indicando uma interpretação integradora.

Assim, em face da torpeza do crime de racismo – da necessidade de um povo querer se sobrepor a outro – surge a necessidade de combater tal fato e marcá-lo com o grifo indelével da imprescritibilidade, para que o repúdio permaneça na memória das pessoas.

A interpretação prevalente neste julgado, embora nomeada pelos ministros de teleológica, pode-se classificar como interpretação integradora, uma vez que buscou outros fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais, ponderando princípios, de forma a torna-se mais abrangente.

Com isto, entende-se que a hermenêutica foi total, utilizou a norma de base – conforme o princípio da moldagem da norma ao fato –, com o mínimo de estabilidade, mas com comunicabilidade de sentido. Como consequência a norma foi atualizada, evoluiu sem alteração do texto. A sociedade, em razão disso, não se sentiu refém da norma, freada

por ela. O intérprete continua com importante função. Os destinatários da interpretação recebem e “incorporarão a justiça” (FALCÃO, 2010).

A interpretação e a própria hermenêutica aplicada no campo jurídico caminha para um novo tempo, no qual todo o sistema – jurídico e social – é visto de forma integral, não mais sedimentado, não mais em compartimentos estanques.

A hermenêutica segue por este caminho para atender aos anseios de Justiça, privilegiando-a à princípios antes vistos como verdadeiros dogmas, como o era o da segurança jurídica. Neste sentido, é necessário que fique para trás os pressupostos da teoria pura do direito de Kelsen, pois supervalorizavam o princípio da segurança jurídica e a previsibilidade – formalismo normativo – sobrepondo-o aos valores do espírito humano – a liberdade e a justiça.

Neste novo caminho, interpreta-se com vistas ao custo social, às consequências da decisão, o que não pode ser feito, obviamente, com os olhos voltados exclusivamente para o direito, para as leis, mas, para além delas, e de onde muitas vezes se extrai a verdadeira norma jurídica, como no caso do julgamento analisado.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, N. de M. *Teoria política da soberania*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001. 160p.
- ALBUQUERQUE, P. A. de M. Hermenêutica constitucional e semântica da efetividade no quadro da práxis democrática contemporânea. In: ROCHA, F. L. X.; MORAES, F. (Org.). *Direito Constitucional Contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p.657-678.
- ALBUQUERQUE, P. A. de M. Metodica jurídica e teoria sistêmica: observando as virtualidades do Direito. In: LIMA, M. M. B.; ALBUQUERQUE, P. A. M. (Org.). *Democracia, Direito e Política: estudos em homenagem a Friedrich Müller*. Florianópolis: Fundação Boiteux e Conceito Editora, 2006. p.673-685.
- ALVES, J. C. M. *Crime de racismo e antissemitismo: um julgamento histórico do STF (Habeas Corpus n.82.424/RS)*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. 230p.
- ALVES, J. A. A conferência de Durban contra o Racismo e a responsabilidade de todos. *Revista Brasileira de Política Internacional*. Brasília, v.45, n.2, jul./dez. 2002. Disponível em:<<http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292002000200009> >. Acesso em: 23 jul. 2013.
- ARENDT, H. *Homens em tempos sombrios*. Trad. Denise Bottmann. Posfácio Celso Lafer. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. 320p.
- ARENDT, H. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. 11.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. 407p.
- BLEICHER, Josef. *Hermenêutica contemporânea*. Lisboa-Portugal: Edições 70, 2002. 383p.
- BONAVIDES, P. *Curso de Direito Constitucional*. 17.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 808p.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Brasília (DF), *Diário Oficial da União*. 9 set. 1942.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Brasília (DF), *Diário Oficial da União*. 6 jan. 1989.

BRASIL. Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990. Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. Brasília (DF), *Diário Oficial da União*. 24 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília (DF), *Diário Oficial da União*. 14 maio 1997.

FALCÃO, R. B. *Tributação e Mudança Social*. Rio de Janeiro: Forense, 1981. 367p.

FALCÃO, R. B. *Hermenêutica*. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 286p.

HÄBERLE, P. *Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. 56p.

MAZOTI, M. *As escolas hermenêuticas e os métodos de interpretação da lei*. Barueri (SP): Manole, 2010. 124p.

PALMER, R. E. *Hermenêutica*. Lisboa-Portugal: Edições 70, 2011. 284p.

PEREIRA, R. V. *Hermenêutica filosófica e constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 191p.

TRIBE, L.; DORF, M. *Hermenêutica constitucional*. Trad. Amarílis de Souza Birchal. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. 158p.

VASCONCELOS, A. *Teoria pura do direito: repasses críticos de seus principais fundamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 254p.

VASCONCELOS, A. *Direito e força: uma visão pluridimensional da coação jurídica*. São Paulo: Dialética, 2001. 143p.